

**ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E**  
**EQUIPE DE APOIO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 0028/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0018/2019**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UAPS DOS BAIROS: CÍERO PASSOS E SÃO JOÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.**

Aos 26 dias do mês de agosto de 2019, às 14h00min, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirapora/MG, com endereço à Rua Antônio Nascimento, n.º 274, Centro, Pirapora/MG, o Pregoeiro Luiz Carlos Nunes e integrando a Equipe de Apoio, Nilson Rodrigues dos Santos, Poliana Alves Araujo Martins e Rafael Natividade de Jesus designados pela Portaria n.º 441 de 14 de agosto de 2019, para julgar o resultado da diligência que consta na Ata de sessão pública do dia 21/08/2019, sendo: a licitante ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MEDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA ME – CNPJ: 25.220.682/0001-79, que sagrou vencedora do certame quanto aos itens 02, 03, 06 e 08 que apresentou atestado de capacidade técnica informando que a mesma “prestou serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e periféricos odontológicos, com substituição de peças...”. A equipe do pregão observando que o objeto do referido atestado possui em seu conteúdo certa obscuridade quanto à experiência da licitante no fornecimento de equipamentos odontológicos, resolveu, amparada pelo art. 43, §3º da lei de licitações abrir diligência para sanar as referidas dúvidas.

Em 22/08/2019 a referida licitante protocolou nesta Prefeitura duas cópias de notas fiscais eletrônicas objetivando sanar a obscuridade levantada pela equipe do Pregão.

Este é o relatório.

**1. Da análise de mérito**

**1.1 Pedido de diligência: fundamento legal**

O pedido de diligência encontra-se abrigado no Item 13.11 do edital:

13.11 É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as suas decisões.

Para o especializado Blog Zenite<sup>1</sup> mesmo se o edital não previsse abertura de diligência, mesmo assim, poderia o pregoeiro diligenciar:

  
Luiz Carlos Nunes

Matr.: 14537

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>

Para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, o edital foi zeloso e trouxe no seu Item 13.11 tal previsão, como já visto acima.

Assim como, no art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93 escreveu o legislador:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto tanto o edital quanto a lei de licitações prevêm a possibilidade de pedidos de diligências.

### 1.2 Pedido de diligência: doutrina

Nossa doutrina pátria majoritariamente leciona que o pregoeiro e sua equipe de apoio podem pedir diligência, e dependendo do caso, deve realizá-la, *in verbis*:

“se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligência será obrigatória.” (Marçal Justen Filho)<sup>2</sup>.

De acordo com o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, é um fundamento legal invocado por pregoeiros e por licitantes que requerem a realização de diligências, vejamos:

“Note que o dispositivo permite que, em caso de dúvida, os documentos apresentados pelos licitantes sejam esclarecidos e elucidados de forma a preservar a proposta mais vantajosa”.<sup>3</sup>

Portanto, a decisão de diligenciar tomada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio está bem calçada pelas lições desses dois pilares da doutrina licitatória pátria acima citados.

### 1.3 Diligência não é inclusão de documento estranho (qual a extensão da diligência?)

A lei de licitações em seu art. 43, §3º, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Todavia, deve-se esclarecer que o pedido de diligência e o posterior recebimento de documentos que venham a elucidar a dúvida levantada no momento da sessão do pregão não configuram inclusão de documentos na habilitação. Vejamos importante lição:

... tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 692.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.n3w5.com.br/politica/2016/12/tcu-apresenta-entendimento-sobre-diligencias-durante-pregao>

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante<sup>4</sup>.

Assim, a juntada dos documentos recebidos pelo cumprimento da diligência está de acordo com a legalidade.

#### **1.4 Diligência: jurisprudência**

A orientação do Tribunal de Contas da União é uníssona de que as comissões de licitação e pregoeiro e sua equipe devem proceder a diligência para elucidar dúvidas levantadas durante a sessão pública da licitação.

A Corte Nacional de Contas orienta a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam

<sup>4</sup> SANTOS, Manuela M. de M. dos. O que fazer diante de documento omisso/incompleto apresentado pelos licitantes? Disponível: <https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omissoincompleto-apresentado-pelos-licitantes/>

  
Luiz Carlos Nunes

Matr.: 314537

comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

O STJ também já manifestou acerca do assunto em comento:

1. À Administração é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação regular.
2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão -a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. (MS n. 12.762/DF, 1º S., rel. Min. José Delgado, j. em 28/05/2008).

## 2.5 Diligências em atestados

Vem a calhar com o debate o que anotou o professor Marçal:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, **será muito mais relevante a exibição de documentação** do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado<sup>5</sup>. (gn)

O recebimento e juntada da documentação feita pelo pregoeiro e sua equipe de pregão está em sintonia com a doutrina majoritária.

## 2.6 Da documentação apresentada – cumprimento da diligência

A licitante diligenciada protocolou em 22/08/2019 no Setor de Protocolo desta Prefeitura, duas cópias de NF-e objetivando cumprir a diligência e comprovar sua experiência pretérita.

Pois bem, passemos ao exame da documentação.

Documento	Objeto	Empresa emitente
Nota fiscal n. 000378293	Cadeira de dentista, mocho, ciclone	Alliage SA Ind. Medico Odontológica
Nota fiscal n. 000.001.662	Autoclave, biojato, filtro de ar, fotopolimerizador, kit suctor, pedal e ultrassom	Odontonorte Equipamentos e Serviços Medico-Odontológicos Ltda Me

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 692.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio considerar-se-á somente a nota fiscal n. 000.001.662, pois, somente esta foi emitida pela licitante diligenciada<sup>6</sup>.

### 2.6.1 Quanto ao conteúdo do atestado ser similar ao objeto

A Administração não pode exigir que o objeto constante do atestado de capacidade técnica seja idêntico ao da licitação. O que pode exigir é que seja similar, conforme leciona Marçal:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.<sup>7</sup>

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto da licitação fere esse entendimento, por impor as interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame (Ac.410/2006).

Busca-se, assim, por meio dos atestados de capacidade técnica, a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto ou execução de serviço similar ao do objeto licitado. Ou seja, é ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou serviço licitado.

O TCU tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços/fornecimentos anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade (Ac. 1.140/2005).


### 2.7 Da adjudicação

Desse modo, julgamos que:

1. Considerando que a lei faculta ao pregoeiro e sua equipe de apoio, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, §3º da Lei 8.666/93);
2. Considerando que a licitante ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MEDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA ME apresentou a melhor proposta (menor preço);
3. Considerando que a referida licitante comprovou experiência em fornecimento de equipamentos odontológicos (docs resultado da diligência);
4. Considerando que o TCU orienta que a compatibilidade entre os serviços/fornecimentos anteriores e o serviço/fornecimento licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade (Ac. 1.140/2005);
5. Considerando que a doutrina majoritária leciona que não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha fornecido no passado produto exatamente idêntico ao objeto da licitação (Marçal, *ob.cit.*);

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.692.

<sup>7</sup> Ob. cit. p. 503

  
Luiz Carlos Nunes

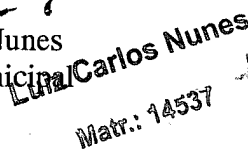
Matr.: 14537


6. Considerando que a diligência satisfizes seu desiderato, esclarecendo a obscuridade quanto à experiência pretérita da licitante vencedora do pregão, quanto aos itens 02, 03, 06 e 08;

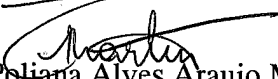
O pregoeiro e sua equipe de apoio no uso de suas atribuições legais, em especial, a Portaria n. 441, de 14 de agosto de 2019 e art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, e ainda, art. 3º, IV da Lei 10.520/02, decidem julgar a diligência como satisfatória e ADJUDICAR os itens 02, 03, 06 e 08 do Pregão Presencial n. 018/2019, que versa sobre a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UAPS DOS BAIROS: CÍCERO PASSOS E SÃO JOÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG, à licitante ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MEDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA ME, CNPJ: 25.220682/0001-79.

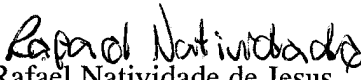
Em homenagem ao artigo 109, I, a c/c b, da Lei 8.666/93, abre-se o prazo de 05 dias úteis para manejo de recurso por parte das licitantes, a contar da intimação.

  
Luiz Carlos Nunes  
Pregoeiro Municipal

  
Luiz Carlos Nunes  
Matr.: 14537

  
Nilson Rodrigues Santos  
Equipe de Apoio

  
Poliana Alves Araujo Martins  
Equipe de Apoio

  
Rafael Natividade de Jesus  
Equipe de Apoio

NÃO RECEBEMOS DE Aliage S/A Industrias Med OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL AO LADO

NF-e

No 000378293  
Série 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**aliage**

Aliage S/A Industrias Medi  
Médico Odontológica  
Av. Pres Castelo Branco 2525  
Jagoinha - Ribeirão Preto - SP  
14095-000  
Fone/Fax. (16)3512-1212

**DANFE**

Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada  
1 - Saída

Nº 000378293 Folha 1/1  
SÉRIE 1



CHAVE DE ACESSO  
3517 1055 9797 3600 0145 5500 1000 378293 0001 1212

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ AUTORIZADORA



**NATUREZA DA OPERAÇÃO**

Venda produção estab destinada a não contribuinte

**PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO**

135170692444102 25 10 2017 19 17 37

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

582002897114

**INSC. EST. SUBST. TRIB.**

**CNPJ**

55 979 736/0001-45

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**

**NOME/RAZÃO SOCIAL**

RISOCENTER- CENTRO ODONTOLOGICO

**CNPJ**

28.702.193/0001-41

**DATA DE EMISSÃO**

25.10.2017

**ENDEREÇO**

R BARAO DO RIO BRANCO, 568

**BAIRRO/DISTRITO**

CENTRO

**CEP**

39100-075

**DATA DE SAÍDA/ENTRADA**

25.10.2017

**MUNICÍPIO**

MONTES CLAROS

**TELEFONE/FAX**

38 99146-1266

**UF**

MG

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

ISENTO

**HORA DE SAÍDA**

19:16:20

**FATURA**

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE CÁLCULO ICMS	11799,28	VALOR DO ICMS	1415,91	BASE CÁLCULO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL PRODUTOS	11776,16
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR DO IPI	23,12
								VALOR TOTAL DA NF	11799,28

**TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS**

RAZÃO SOCIAL	PRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ
PAZEM TRANS URGENTES LTDA	0				17.463.456/0027-20
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RUA DR HUGO FORTES 1686 1686	RIBEIRAO PRETO	SP	582716091119		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
00004	Volume(s)	DABI ATLANTE		154,402 KG	130,701 KG

**DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS**

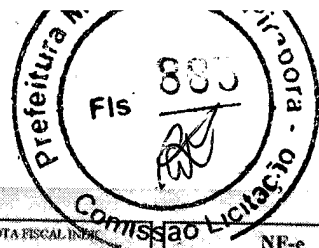
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	Bc. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	Al. ICMS	Al. IPI
2811	CONS.T5 EQ.BR.FIXO+REFLETOR+V/P CADEIRA DE DENTISTA COM CONTROLE ELETRONICO DIGITAL, MODELO CONSULTORIOCROMA T5 ACOPLADO, COMPOSTA DE EQUIPO (APARELHO DENTARIO DE BROCAR),UNIDADE DE AGUA (CUSPIDEIRA) E REFLETOR.	9018.49.99	4 00	6107	AP	1.000	8714.820000	8714.82	8714.82	1045.78	0.00	12.00	0.00
45830-000	MÓCHO ERGOFIX BASICO - TERRA COTA 87	9402.90.90	0 00	6107	AP	1.000	462.340000	462.34	485.46	58.25	23.12	12.00	5.00
45939-000	CICLONE - AP.SUCCAO ALTA POTENCIA-1/2HF	8414.10.90	0 00	6107	AP	1.000	2599.000000	2599.00	2599.00	311.88	0.00	12.00	0.00

**CÁLCULO DO ISSQN**

INSC. MUNICIPAL	VALOR SERVIÇOS	BASE CÁLCULO ISS	VALOR DO ISS
460101			0,00

**DADOS ADICIONAIS**

<p><b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b></p> <p>Redução de 100% do IPI devido na saída de bens de informática de produção nacional ( Art. 4 Parg 7. Inc I da Lei 8248), Equipamentos Reconhecidos pelas Portarias interministeriais MCT nº 38 de 16/01/2013, 171 de 10/01/2014 e 418 de 16/04/2014</p> <p>IPI Tributável com alíquota zero</p> <p>Pedido do Cliente: 249848/280917, Pedido de Venda: 0000041805</p> <p>Remessa:0080069698</p> <p>BC ICMS UF Dest.: R\$ 11799,28; Aliq. ICMS FCP Dest.: 0,00%; Aliq.Interna ICMS UF Dest.: 18,00%</p> <p>Perc.Partilha ICMS UF Dest.: 60,00%; VL. ICMS FCP UF Dest.: R\$ 0,00</p> <p>VL. ICMS Inter. UF Dest.: R\$ 424,77; VL. ICMS Inter. UF Origem: R\$ 283,19</p> <p>Total tributos: 2528,32</p>	<p><b>RESERVADO AO FISCO</b></p>
--	----------------------------------



RECEBEMOS DE ODONTONORTE EQUIP. E SERV. MEDICOS ODONTO, LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDI...

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO RISOCENTER CENTRO ODONTOLÓGICO	VALOR TOTAL NOTA 9.870,00	NF-e Nº 000.001.662 SÉRIE: 1
---------------------	---	--	------------------------------	------------------------------------

<b>ODONTONORTE</b> AV. DEPUTADO ESTEVES RODRIGUES, 920 L CENTRO MONTES CLAROS EST.: MG CEP.: 39400-215 TEL/FAX: (35)321-6684 <b>DABI/ATLANTE</b> A inovação vem daqui	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> I Nº 000.001.662 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 de 1	
	CHAVE DE ACESSO 3117 1025 2206 8209 0179 5500 1900 0016 6210 0001 6625 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal	
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIA, ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEI</b>		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 4339004380004		INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA 25.220.682/0001-79
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131172704971914 - 2017-10-06T11:13:17-03:00		

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**

NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RISOCENTER CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA</b>	CNPJ/CPF 28.702.193/0001-41	DATA DA EMISSÃO 06/10/2017
ENDEREÇO RUA BARAO DO RIO BRANCO 568,	BARRIO/DISTRITO CENTRO	CEP 39.400-075
MUNICÍPIO MONTES CLAROS	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL
TELEFAX 3899610581		DATA DE SAÍDA/ENTRADA 06/10/2017
		HORA DE SAÍDA 10:19:00

**FATURA/DUPLICATA**

Número F40187A	Data Vcto. 01/10/2017	Valor 9.870,00
-------------------	--------------------------	-------------------

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 9.870,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 9.870,00

**TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS**

RAZÃO SOCIAL <b>O PROPRIO</b>	FRETE POR CONTA 0-Emitente	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO AVENIDA DEPUTADO ESTEVES RODRIGUES CEN	MUNICÍPIO MONTES CLAROS	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE 10	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0,000	PESO LÍQUIDO 0,000

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

CGO PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	COSUC	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	IP
000454	AUTOCLAVE VITALE 21L ALUMINIO 127V AZUL	84198919	0 103	5403	UN	1,0	3.744,0	3.744,00					
000282	BROIATO BORDEN	90184100	0 500	5403	UN	1,0	0,0	0,00					
000238	FILTRO DE AR V8	84213990	0 500	5403	UN	1,0	135,8	135,80					
001611	FOTOPOLIMERIZADOR EMITEN BSCHESTER	90184999	0 500	5403	UN	2,0	817,0	1.634,00					
001428	KIT SUCTOR III	84199010	0 500	5403	UN	2,0	746,1	1.492,20					
001424	PEDAL 3 BOTOES CADEIRA CROMA	94021000	0 500	5403	AP	2,0	440,0	880,00					
000979	ULTRASSOM D700	90184999	0 800	5403	UN	1,0	1.984,0	1.984,00					

**CÁLCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 2330500	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
--------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VOCE PAGOU APROXIMADAMENTE: R\$ 0 0,00% DE TRIBUTOS FEDERAIS E R\$ 0 0,00% DE TRIBUTOS ESTADUAIS FONTE: IDNF FOTO EMITEN B SCHESTER N/S 1162052E FOTO EMITEN B SCHESTER N/S 1162015E ULTRASSOM D700 N/S 8 000602 KIT SUCTOR III SCHESTER N/S 02706647 KIT SUCTOR III SCHESTER N/S 02706644 AUTOCLAVE N/S E LOXE VCF030866L847188	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------